



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901319/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.397 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente BANCO VOITER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO. CSLL.

Restando comprovada a existência do direito creditório pleiteado, deve prevalecer a homologação da compensação em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o valor de R\$ 51.202,94, relativo ao ano-calendário de 2005, a título de pagamento indevido ou a maior de CSLL, e homologar as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-63.951, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Por economia processual e por resumir resume a discussão, adoto o relatório da nº Resolução nº 1003-000.093:

“O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 26/31 (PER/DCOMP nº 10548.49810.140706.1.3.04-8216), nas quais declara a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (código de receita 2469) relativo ao mês de julho/2005.

O contribuinte foi cientificado, em 04/03/2009 (fls. 25 e 93), do **Despacho Decisório** às fls. 24, assim fundamentado:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 51.202,94. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/07/2005	2469	56.277,47	31/08/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.524,96	11.704,99	17.873,52

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Irresignado, o contribuinte apresentou em 03/04/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02/12 alegando, em síntese, que:

a) é equivocado o entendimento do Fisco de que o seu direito creditório deveria ser compensado como estimativa mensal, compondo o seu saldo negativo de CSLL, pois referido crédito decorre de pagamento indevido ou a maior;

b) o pagamento a maior que o devido a título de estimativa não pode ter o mesmo tratamento do pagamento de estimativa apurada e quitada, não se confundindo com o mesmo, pois corresponde a pagamento em excesso ao montante apurado e devido a título de estimativa apurada conforme os ditames legais;

c) para comprovação da ocorrência do pagamento a maior, bastaria analisar os valores declarados na sua DIPJ e na sua DCTF retificadora, confrontando-os com os valores efetivamente recolhidos com Darf;

d) a estimativa referente a Julho de 2005 foi recolhida com o valor de R\$ 56.277,47 e declarada em sua DCTF original por idêntico valor; posteriormente, foi apresentada a DCTF retificadora com o valor do débito realmente devido, de R\$ 5.074,53, surgindo então um indébito de R\$ 51.202,94;

e) *ad argumentandum*, caso a Administração Tributária não aceite os argumentos acima expostos, requer o interessado que então seja efetuada a apuração do seu saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005 considerando-se o valor da estimativa de Julho/2005, incluindo o valor recolhido a maior, e a consequente compensação do débito indicado no seu PER/DCOMP;

f) a compensação do saldo negativo da CSLL é possível, no presente caso, porque o PERD/COMP foi transmitido em 14/07/2006, ou seja, após o encerramento do ano-calendário de 2005;

g) dessa forma, e em atenção ao Princípio da Verdade Material, entende o interessado que há de ser reconhecido o crédito ora pleiteado, seja como pagamento indevido ou a maior, seja como saldo negativo”.

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não logrando o contribuinte comprovar a existência de pagamento indevido ou maior, há de ser indeferido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que:

a) apesar de ter comprovado, em sede de manifestação de inconformidade, a origem do direito creditório invocado, a DRJ concluiu que os documentos carreados aos autos, naquela oportunidade, não seriam suficientes para ocasionar a homologação da compensação examinada;

b) retificou a DCTF apresentada referente ao período de julho de 2005 (doc. 04), pois, originalmente, declarou em DCTF um débito de CSLL estimativa no valor de R\$ 56.277,47, sendo que o valor realmente devido, conforme DIPJ referente ao ano-calendário de 2005, seria de R\$ 5.074, 53;

c) assim, estando comprovada a origem do crédito versado no presente processo administrativo, mostra-se necessário a reforma do acórdão proferido pela DRJ, de maneira que a compensação realizada seja homologada;

d) caso tal argumento não seja acatado, arguiu-se as seguintes preliminares:

- a indevida inovação do critério jurídico empregado pelo despacho decisório;
- a ausência de atividade instrutória: indevida supressão de instância, e,
- e violação ao devido processo legal e preclusão temporal para exigência de apresentação de novos documentos.

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do recurso voluntário, de maneira que o direito creditório ora pleiteado seja reconhecimento e caso assim não se entende, requereu, ainda, a realização de diligência destinada a apurar a legitimidade do crédito em exame.”

Ocorre que, neste contexto, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, considerando a necessidade de análise das declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados por ocasião do recurso voluntário, esta Turma de Julgamento entendeu, na data de 07 10 de julho de 2019, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.09329, e-fls. 224-231) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, **VOTO EM CONVERTER PROCESSO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à DRF de origem para:

- a) Que a Recorrente seja intimada para apresentar nos presentes autos cópias dos Livros Diário e Razão, Lalur, balancete e quaisquer quer outros documentos indispensáveis para comprovação do crédito e do erro de fato no preenchimento da DCTF original em discussão nos autos;
- b) Que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, seja analisado o direito creditório pleiteado considerando a DCTF retificadora, visando à homologação compensação do crédito em questão com débito da Cofins relativo ao período de junho de 2006;
- c) Havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP discutida nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.”

Em cumprimento à dita Resolução nº 1003-000.09329, e-fls. 224-231, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal, às e-fls. 259-263, e mediante o refazimento do cálculo da CSLL devida em 2005, foi confirmado pagamento a maior da estimativa mensal da contribuição de R\$ 51.202,94.

Devidamente intimada do resultado da mencionada diligência, a Recorrente manifestou-se às e-fls. 268/270 no sentido de que “tendo em vista o reconhecimento do direito creditório pela DEINF e a sua suficiência para extinção, por compensação, do débito de COFINS”, fosse determinada a homologação da declaração de compensação objeto desses autos.

Após, os autos retornaram ao CARF para dar sequência ao julgamento da discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Nos termos já relatados, a discussão limita-se à apreciação do recurso voluntário contra Acórdão de nº 16-63.951, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não homologando a Declaração de Compensação de e-fls. 26/31 (PER/DCOMP nº 10548.49810.140706.1.3.04-8216), em foi informado direito creditório oriundo pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (código de receita 2469), relativo ao mês de julho/2005.

Com a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem (Resolução nº 1003-000.09329, e-fls. 224-231), as seguintes informações foram prestadas (Relatório de Diligência Fiscal, e-fls. 1259-263):

“Despacho decisório de 19/05/2022

O presente processo trata de um direito creditório referente ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) entidades financeiras - estimativa mensal (código 2469), referente ao mês de julho de 2005 e desembolsado em 31/08/2005 no valor total de R\$ 56.277,47. De acordo com o contribuinte, o valor em questão fora recolhido a maior aos cofres públicos, considerando que a CSLL apurada no mês seria de R\$ 5.074,53, havendo portanto um recolhimento indevido de parcela de R\$ 51.202,94 ($56.277,47 - 5.074,53 = 51.202,94$). Para recuperar essa parte indevida do pagamento, o interessado apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no qual propunha a extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN) de débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre entidades financeiras e equiparadas (código 7987). O quadro a seguir detalha o crédito tributário que seria compensado com o alegado pagamento indevido.

Quadro 01

PER/DCOMP ativo	Processo de crédito	Processo de cobrança	Débito confessado compensado com o pagamento de estimativa mensal CSLL (2469) de julho de 2005, realizado em 31/08/2005 no valor de R\$ 56.277,47					
			Débito	Código receita	Período de apuração	Data vencimento	Valor	Saldo devedor
10548.49810.140706.1.3.04-8216	16327.901319/2009-58	16327.901705/2009-40	COFINS	7987	jun/2006	14/07/2006	58.524,96	0,00

Ocorreu que os sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) não confirmaram a alegada parcela indevida do recolhimento da CSLL, tal como se observa no Despacho nº 821.097.179 de 18/02/2009 (folha 96 do arquivo eletrônico do presente E-processo). Nessa manifestação, foi indeferido o pedido de compensação proposto pelo sujeito passivo, uma vez que o pagamento por ele indicado deveria ser incorporado ao saldo negativo de CSLL ou abatido da contribuição apurada ao final do ano-base de 2005.

Inconformada com a decisão que não reconheceu o seu pretensão direito creditório, a instituição financeira apresentou manifestação de inconformidade, conforme permitido pelo artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, sendo o recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (DRJ/SPO). Em síntese, o interessado alega que se equivocou ao realizar o pagamento da estimativa mensal CSLL de R\$ 56.277,47 em julho de 2005, quando o correto seria desembolsar um montante de menor valor, de R\$ 5.074,53.

Ao examinar a matéria, a DRJ/SPO manteve inalterada a decisão recorrida (folhas 97 a 103). No caso, o órgão administrativo de julgamento constatou que o débito de estimativa mensal de CSLL de julho de 2005 fora declarado de acordo com o montante recolhido aos cofres públicos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), sendo o alegado erro de fato só retificado em 04/07/2006. Nessa toada, caberia ao sujeito passivo apresentar o conjunto de elementos de prova que comprovasse que de fato houve o alegado recolhimento a maior da CSLL em julho de 2005, tal como previsto no artigo 333 do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).

Cientificado acerca da nova decisão que lhe foi desfavorável e buscando reformá-la, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, tal como previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo o processo administrativo nº 16327.901903/2012-17 encaminhado para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (artigo 25, II do mencionado decreto).

Ao reexaminar o feito, a CARF propôs que o presente processo fosse baixado em diligência para que a autoridade preparadora, no caso a atual Divisão de Gestão do Crédito Tributário (DIRAT), examinasse as alegações do contribuinte à luz da documentação trazida aos autos e demais informações extraídas dos sistemas da RFB (folhas 224 a 231). Se necessário, o contribuinte deveria ser intimado a apresentar cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), Diário, Razão ou outros elementos de prova para se esclarecer os fatos aqui narrados. Com base nas informações extraídas dos sistemas da RFB e nos eventuais elementos de prova trazidos pela instituição financeira, deveria ser proferido novo despacho decisório, dando-se ciência do novo ato administrativo ao contribuinte e abrindo-lhe novamente o prazo de 30 dias para apresentação de nova manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, caso ele discorde das conclusões aqui emitidas. Então, feito o relato dos principais eventos referentes ao presente processo, serão a partir de agora reexaminados os fatos aqui discutidos.

No caso, para que seja comprovado que houve o recolhimento indevido da estimativa mensal da CSLL em julho de 2005, deve-se refazer o cômputo da contribuição nesse ano, com base nas informações prestadas na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício 2006 (ano-base 2005) (DIPJ/2006). Re feita a apuração da CSLL, deve-se então confrontar o valor da obrigação tributária com os pagamentos, compensações de estimativas mensais da CSLL e retenções em fonte da exação. Nessa toada, convém salientar que a estimativa mensal de CSLL é tratada como uma simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza sobre sua exigibilidade até a apuração do saldo do tributo ao final do ano. Neste caso, tanto o pagamento e compensação de estimativas mensais de CSLL bem como a contribuição retida em fonte e os depósitos judiciais da contribuição são tratados como uma antecipação da exação devida ao final do ano-base. Caso tenham ocorrido pagamentos, compensações, depósitos e retenções em valores superiores à CSLL apurada, forma-se o saldo negativo de CSLL passível de ser repetido ao contribuinte. Por outro lado, se a contribuição apurada ao final do ano-base é superior aos valores extintos de estimativas mensais e retenções em fonte, caberá ao contribuinte quitar a diferença mediante extinção da apuração anual do tributo, em março do ano seguinte, com valores devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Em outras palavras, o fato gerador da CSLL assim como o do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) é complexo ou periódico, porque

abrange a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida em determinado ciclo, no caso, contado a partir do primeiro até o último dia de um ano. Ou seja, considera-se que o fato impositivo da CSLL e do IRPJ se completa dentro de um exercício financeiro, sendo tal lapso temporal representado pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, coincidindo perfeitamente com o ano civil (artigo 34 da Lei nº 4.320/64). Portanto, as antecipações mensais desembolsadas de CSLL ao longo de um ano referem-se apenas aos pagamentos periódicos e antecipados de um tributo que só será efetivamente constituído pelo lançamento do crédito tributário e devido aos cofres públicos no final do ano. Logo, a quitação da CSLL, assim como do IRPJ, só se consuma ao final do ano, em 31 de dezembro.

Sendo assim, refazendo-se o cômputo da CSLL apurada ao final de 2005 com base na ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/2006 original, foi apurada uma base de cálculo da contribuição de R\$ 8.118.848,97, na linha 39 da referida ficha, sobre a qual incidiu a alíquota da CSLL de 9% prevista no artigo 37 da Lei nº 10.637/2002, resultando numa CSLL de R\$ 730.696,41 (8.118.848,97 x 0,09 = 730.696,41).

Parte dessa CSLL foi abatida com a utilização do limite máximo de 30% da CSLL com a recuperação de crédito da contribuição, de que trata o artigo 8º da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35 de 24/08/2001 (MP nº 1.807 de 28/01/1999). O referido dispositivo legal permite a constituição do crédito calculado pela aplicação da alíquota de 18% sobre os valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos encerrados até 31/12/1998.

O restante da CSLL foi quitada por pagamentos das estimativas mensais da contribuição devidas ao longo de 2005, além de três pedidos de compensação em janeiro, novembro e dezembro de 2005. Foram confirmados os pagamentos das estimativas mensais no sistema SIEF. Já os montantes compensados foram tratados diretamente no Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC), bem como no processo de cobrança nº 16327.908101/2008-43. As estimativas mensais de janeiro e novembro foram compensadas com o saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte em 2004; já a antecipação de dezembro foi compensada com o saldo negativo de IRPJ do mesmo ano. Todos esses pedidos de compensação foram homologados, tal como mostrado no quadro a seguir.

Quadro 02

PERIDCOMP retificado	PERIDCOMP ativo	Processo de crédito	Processo de cobrança	Débitos confessados compensados com os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-base de 2004				
				Débito	Código receita	Período de apuração	Data vencimento	Valor
38163.33965.280205.1.3.03-4003	08655.87365.190307.1.7.03-2392	16327.907112/2008-14	16327.908101/2008-43	CSLL	2469	jan/2005	28/02/2005	5.086,58
35673.68923.291205.1.3.03-7057	36643.40214.040706.1.7.03-0376			CSLL	2469	nov/2005	29/12/2005	57.771,68
	01326.02496.300106.1.3.02-8446			CSLL	2469	dez/2005	31/01/2006	78.370,84

Portanto, considerando as estimativas mensais quitadas por pagamento e compensação, foi aqui confirmado que a apuração anual da CSLL foi integralmente quitada com o abatimento de 30% da contribuição previsto no artigo 8º da MP nº 1.807/99, bem como pelos pagamentos e compensações das estimativas mensais da CSLL, tal como demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 03

Ano-base 2005 - R\$	DIP/J/2006	DIRAT/DEINF	Período de apuração	Pagamento	Compensação	Total
Base de cálculo CSLL - DIP/J/06	8.118.848,97	8.118.848,97	jan/2005	15.513,87	5.086,58	51.712,90
CSLL sobre a base de cálculo - 9%	730.696,41	730.696,41		31.112,45		
(-) Recuperação de crédito de CSLL (art 8º MP 1.807/99)	(219.208,92)	(219.208,92)	fev/2005	33.164,53		47.377,90
(-) CSLL retida em fonte PJ direito privado	0,00	0,00	mar/2005	14.213,37		
(-) Pagamentos estimativa mensal CSLL	(511.487,49)	(370.258,39)		18.924,42		18.924,42
(-) Compensações estimativa mensal CSLL	0,00	(141.229,10)	abr/2005	37.029,25		52.898,93
CSLL a pagar	(0,00)	(0,00)		15.869,68		
Art. 37 da Lei nº 10.637/02						
			mai/2005	38.011,97		54.302,82
				16.290,85		
			jun/2005	44.432,33		63.474,75
				19.042,42		
			jul/2005	5.074,53		5.074,53
				56.425,78		80.608,25
			ago/2005	24.182,47		
			set/2005			0,00
			out/2005			0,00
			nov/2005		57.771,68	57.771,68
			dez/2005	970,47	78.370,84	79.341,31
			Total	370.258,39	141.229,10	511.487,49

No quadro 03, fica evidenciado que foi extinta a estimativa mensal de CSLL de julho de 2005 por um pagamento no valor de R\$ 5.074,53. Considerando que o contribuinte desembolsou a quantia de R\$ 56.277,47 referente a essa antecipação, foi aqui confirmado que, de fato, houve um pagamento indevido de R\$ 51.202,94 o qual não foi aproveitado no abatimento da apuração anual da CSLL em 2005. No caso, a DRJ/SPO já determinara que o montante, se confirmado, poderia ser recuperado pelo sujeito passivo, sem que a quantia fosse incorporada ao saldo negativo de CSLL de 2005. Portanto, foi aqui confirmada a existência da parcela a recuperar de R\$ 51.202,94 referente ao pagamento de código 2469, realizado em 31/08/2005, da estimativa mensal da CSLL de julho de 2005.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui atestado que esse indébito de R\$ 51.202,94 é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.901705/2009-40.

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que a instituição financeira pretendia extinguir por compensação o débito de PIS mostrados no quadro 01 valendo-se de uma alegada parcela recolhida a maior da estimativa mensal de CSLL de julho de 2005.

Na ocasião, os sistemas da RFB não reconheceram o alegado pagamento indevido, tendo em vista que foi entendido que a parcela desse desembolso que se pretendia recuperar deveria ser integrada ao saldo negativo de CSLL de 2005. Além disso, esse pagamento encontrava-se integralmente alocada ao débito de CSLL relativo à estimativa mensal da contribuição de julho de 2005, declarado em DCTF. Inconformada, a instituição financeira apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/SPO, seguido de recurso voluntário direcionado ao CARF. O órgão administrativo de julgamento, por sua vez, propôs a baixa do processo de crédito em diligência ao órgão preparador para que fosse emitido novo despacho decisório com o exame dos fatos e documentos apresentados pelo interessado e à luz de outras informações extraídas dos sistemas da RFB.

Nesse sentido, foi detalhado que o fato gerador da CSLL é complexo, ou seja, só se completa, aperfeiçoa ao final de cada período de apuração, só sendo apurado o tributo ao final desse período. Sob esse prisma, as estimativas mensais pagas, compensadas ou depositadas em juízo pelos contribuintes são antecipações da contribuição a ser apurada ao final do ano. Então, a partir dessa premissa, foi aqui refeito o cômputo da CSLL apurada ao final de 2005 com base das informações prestadas pelo contribuinte em sua DIPJ/2006 original, sendo constatado que o interessado quitou a contribuição pelo abatimento de 30% da contribuição devida, nos termos do artigo 5º da MP nº 1.807/99, bem como por pagamentos de estimativas mensais da CSLL e compensações de três dessas antecipações. Tanto os pagamentos como as compensações foram confirmados no sistema SIEF.

Refazendo-se o cálculo da CSLL devida em 2005, foi aqui confirmado o alegado pagamento a maior da estimativa mensal da contribuição de R\$ 51.202,94. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que esse direito creditório é suficiente para a completa extinção por compensação do débitos mostrado no quadro 01.

Assim sendo, diante do exposto propõe-se a extinção por compensação do crédito tributário da COFINS, tal como demonstrado no quadro 01. Conforme solicitado pelo CARF, o contribuinte deve ser notificado acerca do teor da presente manifestação para que lhe seja reaberto o prazo de 30 dias para apresentação, a seu critério, de nova manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96. Passado esse prazo sem que o sujeito passivo se manifeste, a compensação aqui proposta poderá ser implementada nos sistemas da RFB.”

Diante das informações prestadas pela DRF, com as quais manifesto minha expressa concordância, foi confirmado o pagamento a maior da estimativa mensal da CSLL no valor de R\$ 51.202,94, relativo ao ano-calendário de 2005.

E, como também restou consignado no mencionado Relatório de Diligência Fiscal, e-fls. 1259-263, após os cálculos realizados pela autoridade administrativa no sistema SAPO, foi atestado que esse direito creditório é suficiente para a completa extinção por compensação do débitos informados pela Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido por julgar procedente o Recurso Voluntário para reconhecer o valor de R\$ 51.202,94, relativo ao ano-calendário de 2005, a título de pagamento indevido ou a maior de CSLL, e homologar as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça